

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.170/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 114, de 2025, de autoria parlamentar que requer dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

II. Análise técnica

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025 revela que a proposta busca instituir obrigação aos condutores de veículos de prestar socorro imediato a animais atropelados, sob pena de multa administrativa. O texto fundamenta-se em princípios constitucionais e normas federais de proteção à fauna, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Cumpra analisar, se a matéria versada no Projeto se insere na esfera de competência do Município. O art. 30, incisos I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, o tema do socorro aos animais atropelados nas vias municipais, não se enquadra dentre as matérias de competência material do município, pois, o próprio TJ/SP, já fixou entendimento no sentido de que o objeto diz respeito as regras de trânsito e de Direito Civil, e, nesta condição, da competência legislativa da União, conforme é possível observar da decisão ementada nos seguintes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.710, de 16 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores do município de Mauá e dá outras providências. É possível o aditamento da petição inicial para incluir dispositivos legais que integram o mesmo complexo normativo e sujeitam-se aos mesmos vícios de inconstitucionalidade deduzidos na inicial. Precedente do C. STF. A norma impugnada é inconstitucional, uma vez que trata de matéria relacionada a trânsito, transporte e direito civil, temas de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e XI, da CF. Afronta aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. De acordo com o atual posicionamento deste C. Órgão Especial, alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º não padece de inconstitucionalidade, uma vez que não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo, facultando-lhe apenas celebrar convênios com órgãos

estaduais e federais para a melhor fiscalização, aplicação de multas e, conseqüentemente, cumprimento adequado da norma. No entanto, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal em comento, por violação ao pacto federativo, o art. 5º não pode subsistir sozinho. **Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114565-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (grifou-se)

Neste contexto, observado o recente precedente da Corte de Justiça Bandeirante em sede de controle de constitucionalidade, tem-se que o projeto de lei nº 114/2025 padece de vício de inconstitucionalidade material, por violar a competência legislativa exclusiva da União.

III. Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 114, de 2025, apesar do inegável mérito social e da louvável preocupação do legislador com o socorre de animais atropelados nas vias municipais, apresenta vício material insanável que impede sua aprovação na forma proposta.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM